



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10845/008.798/90-16

CMFL

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.273

Recurso nº: 100.739 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

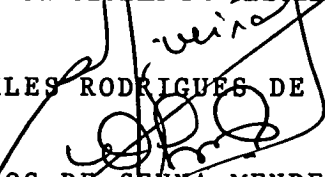
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a existência de omissão de receita pela fiscalização, somente através de documentação hábil e idônea pode ser o lançamento julgado insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

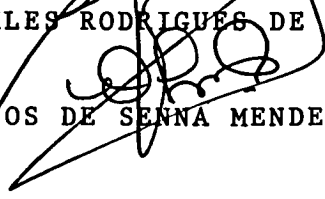
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 MAR 1993


CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.798/90-16

RECURSO Nº: 100.739
ACORDÃO Nº: 106-5.273
RECORRENTE: AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO D. PEDRO I LTDA., empresa já qualificada nestes autos, recorrendo a este Conselho de decisão que manteve o Auto de Infração que decorreu do fato de que a Impugnante, optante pela tributação simplificada com base no lucro presumido, efetuou pagamentos no montante de Cz\$ 10.304.075,38, entre as compras de mercadorias e pagamentos de despesas gerais e informou, no formulário III, ter auferido Cz\$ 7.869.193,00 de receita bruta.

Como consequência a diferença entre as cifras mencionadas foi considerada pela auditoria fiscal como resultante de receita bruta.

Ao se defender alega que procedeu o preenchimento da sua declaração de rendimentos do período-base de 01.1.86 a 31.12.86, utilizando o formulário III, para tributação com base no lucro presumido, apresentando Cz\$ 2.432.563,00 de estoque inicial, Cz\$ 9.583.867 de compras do exercício e Cz\$ 4.748.058,00 de estoque final. Com isso que a presunção fiscal estaria inteiramente equivocada.

Acórdão nº 106-5.273

Finalmente, sustenta que está plenamente demonstrado que a receita auferida, em decorrência de sua atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, foi aquela informada em sua declaração de rendimentos e que a base impositiva deduzida é mera ficção.

Impugnada a defesa, os autos foram à digna autoridade julgadora que adotou as fundamentações da fiscalização que leio.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 30/36 no qual após historiar todas as fases do processo, tenta demonstrar que a autuação não pode prevalecer diante dos fatos expostos já na impugnação, reiterando, no mais, as mesmas fundamentações. Para melhor compreensão, leio na íntegra as razões do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.273

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto apresentado no prazo.

Tenho como razões de decidir aquelas expostas na decisão recorrida, verbis:

"É inegável que a empresa ora impugnante informou receita insuficiente em seu formulário III, para fins de tributação simplificada com base no lucro presumido. A diferença de receita apurada mediante análise do fluxo financeiro manifesta-se claramente pela comparação dos valores informados nos itens relativos às informações das compras e da receita bruta operacional. Somados a essa diferença os gastos informados pela empresa no demonstrativo de fls. 3, chega-se à conclusão definitiva que a Impugnante não poderia fazer frente ao gasto desse montante sem ter auferido a receita considerada omitida pela autoridade lançadora."

Assim, nos termos da bem lançada decisão, peço venia para tê-las como parte integrante deste voto.

Diante do exposto, conheço do recurso for tempestivo para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

